Interpretações dadas pela D. E., em 1940, à legislação sôbre extranumerários

Em nosso número, passado, ao encerrarmos a secção destinada aos Extranumerários, prometemos ocupar-nos das atividades da D.E., no ano de 1940, no tocante àquilo a que se convencionou chamar Direitos e Deveres dêsses servidores.

Dando cumprimento a essa promessa, publicamos, hoje, um resumo das aludidas atividades, inserindo-as, para maior facilidade de consulta, por ordem alfabética, com indicação do número e data das exposições de motivos, ofícios ou pareceres em que ficaram consignadas as interpretações e decisões da Divisão do Extranumerário.

Assim, iniciamos o retrospecto dessas interpretações e decisões com a que se refere a

AJUDA DE CUSTO

O decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, estabeleceu os casos em que devem ser abonadas ajudas de custo aos funcionários públicos civís da União.

Verificou-se, então, que havia necessidade de estender êsse auxílio a certos extranumerários, que, em objeto de serviço, são, por vezes, obrigados a deslocar-se das respectivas sedes.

Nesse sentido, o DASP, em ofício n. 1.048, de 28 de maio de 1940, respondendo, a uma consulta do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, estendeu a êsses servidores o abono de ajudas de custo, quando, em situação idêntica, deva essa vantagem ser atribuida a funcionários.

Pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, que continua a reger o pessoal extranumerário, somente as vantagens dos funcionários relativas a férias, licenças e consignações em folha

de pagamento eram extensivas aos contratados e mensalistas, nenhuma concessão existindo, mesmo nesse terreno, para diaristas e tarefeiros.

O abono de ajudas de custo a extranumerários poderá, assim, de vez que não foi expressamente previsto em lei, parecer, à primeira vista, uma precipitação ou, quiçá, munificência administrativa.

Ha, porém, que atentar no fato de que só com o advento do Estatuto dos Funcionários é que foram definitivamente reguladas certas vantagens, até então deferidas sob critérios diferentes, conforme os casos.

Entre essas vantagens figura a ajuda de custo, que só começou a ser concedida, como atualmente o é, em fins de 1939.

Não podia, pois, a legislação dos extranumerários, anterior em data, estabelecer para êsses servidores flutuantes uma vantagem que não fôra ainda regulada para os funcionários, que constituem a parte estavel do pessoal civil da União.

Depois, porém, de instituida para os funcionários, não seria justo negá-la aos extranumerários que, por exigências do serviço, se vissem obrigados a deslocamentos de sede.

O decreto-lei n. 240 não previu — como não podia prever — a concessão dessa vantagem. O bom senso estava, entretanto, a indicar a necessidade da extensão dessa medida aos extranumerários, e foi diante dos casos concretos que começaram a surgir que o DASP, firmando doutrina, resolveu estender a êsses servidores o abono de ajudas de custo, todas as vezes que, em situação idêntica, deva essa vantagem ser atribuida a funcionários.

AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PARA QUE FORAM ADMITIDOS

O art. 59 do decreto-lei n. 240 prescreve que

"Nenhum extranumerário poderá servir fora da repartição para a qual tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei".

Diante dessa proibição, viu-se o Ministério da Educação e Saúde em embaraços para permifir que um mensalista, sediado em repartição localizada num Estado do Norte, pudesse frequentar um curso de especialização em que obtivera matrícula. O referido curso é ministrado nesta Capital e a frequência do mensalista importaria em afastamento da função para que fôra admitido. Tratava-se, entretanto, de mensalista adminitido como médico e o curso de especialização seria, no caso, proveitoso para o próprio exercício da profissão funcional.

Submetido o caso ao DASP, êste, em ofício n. 2.106, de 18 de setembro de 1940, dirigido ao citado Ministério, entendeu que os extranumerários, de acôrdo com o art. 52 do decreto-lei n. 240, podem, sob a forma de designação, ser autorizados a se afastar do exercício das funções, sem prejuízo do salário, afim de frequentar cursos de especialização em que hajam obtido matrícula desde que tais cursos digam respeito às respectivas profissões funcionais, pois isso só vantagens poderá trazer, com a elevação do nivel cultural das mesmas profissões.

APROVEITAMENTO

Em ofício n. 810, de 30 de abril de 1940, dirigido ao Serviço do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos (S.R.P.-2 da Viação), o DASP esclareceu que não ha necessidade de provas de habilitação para aproveitamento de mensalistas em outras séries funcionais de nivel superior, desde que tenham a mesma natureza de atribuições.

- Em parecer exarado no processo n. 3.256-40, aprovado pelo Presidente do DASP, a D.E., relativamente ao aproveitamento de antigos extranumerários ,entendeu que não deve ser levada em conta a idade que tiverem no momento da nova admissão, desde que, submetidos a exame medico, demonstrem estar em condições físicas de desempenhar a função.
- No ofício n. 2.207, de 3 de outubro último, dirigido pela D.E. à Comissão de Eficiência da Viação ,em resposta a uma consulta, ficou esta-

belecido que os mensalistas, desde que possuam a habilitação exigida, podem, a critério da administração, ingressar, por aproveitamento, em funções intermediárias ou finais de outras séries funcionais, quando não houver, na mesma tabela, outros em condições de ascender às vagas existentes.

DESCONTO EM FOLHA DE DIARISTAS

Como o art. 54 do decreto-lei n. 240 só conceda aos contratados e mensalistas a vantagem de consignar em folha, generalizou-se o entendimento de que os diaristas não podem sofrer qualquer desconto, além do que se referir às faltas que venham a dar ao serviço.

Dentro dêsse entendimento, teve o Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil dúvidas sôbre si lhe seria lícito mandar averbar na folha de pagamento de certo diarista um desconto mensal fixo, determinado por sentença, para pagamento de pensão alimentícia a pessoa ou pessoas da família dêsse servidor.

Submetido o caso ao DASP, êste, na exposição de motivos n. 827, de 18 de junho de 1940, aprovada pelo Sr. Presidente da República, esclareceu não ser aplicavel à espécie o citado artigo 54 do decreto-lei n. 240.

Esse dispositivo se refere a vantagens e, no caso, nenhuma vantagem seria deferida ao diarista em causa. As consignações em folha de pagamento, tidas como vantagem dos funcionários, capitulam-se entre os descontos autorizados a que se refere o decreto-lei n. 312, de 1938.

No caso em aprêço, o desconto a operar-se decorrente de sentença judicial, era obrigatório e, portanto, não se devia invocar contra êle o aludido artigo 54, ficando, destarte, estabelecido que os diaristas podem ser descontados, em virtude de sentença, para pagamento de pensão alimentícia, quota de subsistência etc.

DIÁRIAS

No mesmo oficio n. 1.048, de 28 de maio, citado no capítulo referente à ajuda de custo, o DASP, pelas mesmas razões que o levaram a estender aos extranumerários essa vantagem, entendeu aplicar-se também, a êsses servidores o abono de diárias, desde que, em situação idêntica, devam ser atribuidas diárias aos funcionários.

O cálculo das diárias deve ser feito na base adotada para os funcionários pelo decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939.

EXERCÍCIO

Com a passagem compulsória de extranumerários de uma para outra modalidade, vinham sendo levantadas dúvidas quanto ao pagamento dos servidores atingidos por tal medida, no período que mediava entre a cessação do exercício na antiga modalidade e o início da nova atividade.

Como se tratasse de providências a que o interêsse pessoal dos extranumerários ficava alheio, providências que, de resto, não importavam em afastamento das repartições, onde se mantinham trabalhando os que mudavam compulsoriamente de denominação, o DASP, em exposição de motivos n. 929, de 29 de junho de 1940, aprovada pelo Senhor Presidente da República, estabeleceu que tal passagem compulsória não importa em solução de continuidade do exercício.

FALTAS DADAS AO SERVIÇO POR DIA-RISTAS E TAREFEIROS EM VIRTUDE DE COMPARECIMENTO AO JURI OU A OU-TROS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI

Os trabalhos do juri, como outros compulsórios por lei, obrigam a todos os brasileiros capazes, sem distinção de profissões. Excluir qualquer categoria de trabalhadores do cumprimento dêsses deveres importa em restrição de cidadania. Por outro lado, compelí-los a se desincumbirem dessas obrigações, prejudicando-os em seus salários, seria contravir à ética administrativa.

Assim, o DASP, em virtude, aliás, de resolução unânime do seu Conselho Deliberativo, dirigiu ao Serviço do Pessoal da E. F. Central do Brasil o ofício n. 2.338, de 11 de outubro último, no qual, respondendo a consulta formulada sôbre o assunto, esclareceu que não devem ser levadas em conta as faltas dadas ao serviço por diaristas e tarefeiros em virtude de comparecimento às sessões do juri ou a outros serviços obrigatórios por lei, devendo-se, entretanto, exigir uma comprovação da presença no juri ou no local onde tenham de prestar os outros serviços.

A' falta de dispositivos regimentais destinados expressamente aos extranumerários, não ha como deixar de aplicar-lhes os que existem para os funcionários, os quais podem afastar-se do exercício com remuneração integral nos casos de que se trata.

INSPETORES DE ENSINO

Grande é o número de inspetores de ensino, extranumerários-mensalistas, que exercem o magistério particular.

Havendo surgido opiniões sôbre uma possivel incompatibilidade entre êsse exercício e a inspeção das escolas, o DASP, em ofício n. 1.079, de 31 de maio de 1940, ao Departamento Nacional de Educação, esclareceu que o inspetor de ensino, mensalista, só está impedido de lecionar em estabelecimento ou estabelecimentos por êle próprio inspecionados.

LICENÇAS

O art. 54 do decreto-lei n. 240 estende aos contratados e mensalistas, no que lhes for aplicavel, o direito a licenças atribuido aos funcionários.

A expressão "no que lhes for aplicavel" está, por si só, indicando que nem todas as modalidades de licenças podem ser deferidas aos contratados e mensalistas.

Sendo os extranumerários servidores de número flutuante, cuja admissão obedece a imperiosas e inadiaveis necessidades do serviço, não se compreenderia que lhes fôssem, por exemplo, concedidas licenças para tratar de interêsses particulares, pois isso estaria em desacôrdo com os próprios motivos justificativos da admissão.

Assim, em virtude de consulta, o DASP, em oficio n. 71, de 20 de janeiro de 1940, ao Ministério da Educação e Saúde, esclareceu que os contratados e mensalistas só podem ser licenciados para tratamento da própria saúde, ficando, desde então, estabelecido que só podem ser concedidas a êsses servidores licenças dessa natureza.

— A parte final do art. 54, do decreto-lei n. 240, determina que as licenças a serem concedidas aos contratados e mensalistas o sejam "dentro do prazo de validade do contrato para aqueles e do exercício financeiro para êstes".

Diante dessa prescrição, o Sr. Ministro da Agricultura, nos últimos dias de dezembro de 1939, no intuito de simplificar o expediente de seu Ministério, que, por efeito da recondução anual, ficava sobrecarregado com a expedição de portarias aos mensalistas cujo estado de saúde exigia a concessão de novas licenças, propôs ao DASP que as licenças dêsses servidores passassem a ser concedidas pelos prazos constantes dos laudos de inspeção de saúde, sem atenção ao término do

exercício financeiro, cancelando-se as daqueles que não viessem a ser reconduzidos.

Na mesma data, porém, em que era formulada essa proposta, ocorria a assinatura do decretolei n. 1.909, cujo parágrafo 1.º do art. 5.º assegura a recondução dos mensalistas licenciados.

De um modo geral, ficava, assim, solucionada a proposta do Sr. Ministro da Agricultura, havendo o DASP, pelo oficio n. 226, de 8 de fevereiro de 1940, respondido que as licenças podem ser concedidas aos mensalistas ou contratados pelos prazos consignados nos laudos de inspeção de saúde, sem qualquer restrição ao fim do exercício financeiro ou à terminação do contrato.

Em favor dessa teoria milita a própria precariedade inerente aos extranumerários em todos os momentos de sua vida funcional. Si êsses servidores podem ser dispensados a qualquer tempo, os prazos das respectivas licenças não precisam restringir-se a datas determinadas, pois dentro do próprio exercício financeiro ou do prazo de validade dos contratos podem ser canceladas as admissões.

— O Estatuto dos Funcionários fixa em 24 meses o prazo máximo para licenciamento. Os funcionários que, esgotado êsse prazo, permanecem doentes, devem ser compulsoriamente aposentados.

Como as licenças aos extranumerários são também concedidas pelo aludido Estatuto, começaram, para logo, a surgir casos de mensalistas que, continuando enfermos por mais de dois anos, não podiam ,todavia, ser aposentados, quer por não estar ainda, para muitos, regulamentada essa concessão, quer por, no caso dos contribuintes de Caixas ,recusarem-se essas Caixas ao processamento das aposentadorias.

Em vista disso, o DASP entendeu que, sendo o Estatuto dos Funcionários um sistema de perfeita concatenação, não se torna possivel aplicar qualquer de seus dispositivos sem correspondência de outros a que aqueles se refiram. O licenciamento deve cessar depois de dois anos, quando o seu término puder coincidir com a aposentadoria prevista. Si esta, como no caso dos extranumerários, não estiver ainda regulamentada, ou como no dos ferroviários, em geral, não puder ser concedida, não se deve ter em vista o prazo estabelecido pelo art. 158 do Estatuto, uma vez que também não pode ser observado o que pres-

creve o n. V do art. 196 do mesmo Estatuto. Ha, pois, que licenciar novamente, nesses casos, os servidores que continuam enfermos e não podem reassumir as funções findo o prazo do art. 158, citado.

Esse entendimento foi objeto da exposição de motivos n. 705, de 29 de maio de 1940, aprovada pelo Sr. Presidente da República.

— Com relação ao pagamento dos servidores que se encontrem licenciados na situação acima, a Divisão do Extranumerário do DASP, em parecer exarado a 10 de agosto no processo n. 4.792-40, também adotado pela Divisão do Funcionário e aprovado pelo Presidente do Departamento, entendeu que deverão continuar recebendo os mesmos proventos aqueles que, à data da publicação do Estatuto dos Funcionários, estavam licenciados por tempo indeterminado, com o ordenado ou dois terços do salário.

Os que, depois dessa data, tiveram ou tiverem de ser novamente licenciados deverão perceber as vantagens pecuniárias estabelecidas no dispositivo estatutário invocado no ato de licenciamento.

LIMITE DE IDADE

O Diário Oficial de 16 de setembro de 1938 publicou os limites de idade fixados pelo DASP para a admissão de mensalistas e diaristas.

Diante, porém, de dificuldades surgidas na administração de diaristas especializados em certos misteres, o DASP, depois de ouvido o seu Conselho Deliberativo, em ofício n. 804, de 30 de abril de 1940, à Comissão de Eficiência da Marinha, esclareceu que, enquanto não for regulamentada a aposentadoria dos extranumerários, os diaristas podem, de acôrdo com as conveniências do serviço, ser admitidos independentemente dos limites de idade anteriormente fixados.

PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM PERÍODO ANTERIOR À ULTIMAÇÃO DO PROCESSO DE ADMISSÃO

Com o advento do decreto-lei n. 240, muitas repartições tiveram dificuldades em adaptar o pessoal que passara a chamar-se extranumerário ao novo regime instituido.

Essas dificuldades prolongaram-se, em certos casos, até mais da metade do ano de 1939, decorrendo disso o retardamento das admissões

de muitos mensalistas, que, não obstante, se encontravam trabalhando, no interêsse do próprio serviço.

Como o art. 61 do decreto-lei em aprêço declare que "é vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício antes de se ultimar o processo de sua admissão" (o grifo é nosso), surgiram dúvidas sôbre a legitimidade do pagamento de salários aos mensalistas que se encontravam na situação apontada, havendo, então o DASP esclarecido, na exposição de motivos n. 43, de 20 de janeiro de 1940, aprovada pelo Sr. Presidente da República, que o dispositivo em questão não se aplica ao caso, devendo ser pagos os serviços realmente prestados.

A proibição do art. 61, citado, se refere à permissão para antecipação do exercício antes de ultimado o processo de admissão. Desde que o próprio serviço exigiu êsse exercício antecipado, não ha razão legal para se deixar de pagar a quem de fato trabalhou.

PROVAS DE HABILITAÇÃO

Dadas as dificuldades de preencher certas funções de agente-auxiliar, de trabalhador e de guarda do Departamento dos Correios e Telégrafos, pelo distanciamento das localidades em que devem servir, o DASP, em exposição de motivos n. 689, de 28 de maio de 1940, aprovada pelo Senhor Presidente da República, resolveu aceitar a prova de títulos como prova de habilitação para a admissão dêsses extranumerários.

SUSPENSÃO PREVENTIVA

Considerando que a suspensão preventiva corresponde a um período de averiguações, findo o qual nem sempre o servidor suspenso é tido como culpado da falta que lhe fôra imputada, o DASP, em ofício n. 809, de 30 de abril de 1940, em resposta a uma consulta da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, esclareceu aplicar-se aos extranumerários o disposto nos arts. 264 e 265 do Estatuto dos Funcionários.

CONCORRA PARA O SILÊNCIO DO RECINTO EM QUE TRABALHA: O BARULHO E A CONVERSA A TODOS PREJUDICAM E MAIS AINDA AO SERVIÇO

